

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Societário

Português English

A lei n.º 27/2007 de 30-7 e a televisão digital terrestre

1. Introdução
2. Plataformas do padrão europeu (DVB Digital Video Broadcasting)
3. A nova Lei da Televisão
4. O quadro regulatório da nova Lei da Televisão
 - (a) Multiplexers B, C, D, E e F
 - (b) Multiplexer A
5. O concurso para a atribuição de um direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre
6. Primeira iniciativa à introdução da Televisão Digital Terrestre

Breves de Legislação

A lei n.º 27/2007 de 30-7 e a televisão digital terrestre

1. Introdução

Ao longo das últimas décadas a propagação dos sinais de televisão tem assentado em tecnologia analógica. O aparecimento de novos suportes e tecnologias digitais irá proporcionar aos consumidores uma melhor qualidade de imagem e som, uma melhor recepção portátil e móvel, um maior número de canais de televisão e rádio e melhores serviços de informação.

O movimento de transição entre o formato analógico e digital resulta de, a 24 de Maio de 2005, a Comissão Europeia ter adoptado a Comunicação, COM (2005) 204 final, em que fixou os objectivos comunitários para a transição da radiodifusão analógica para digital e propôs o ano de 2012 como o prazo limite para o *switch-off* das emissões analógicas em todos os Estados Membros. Esta calendarização requer que se criem as condições, em todo o espaço europeu, para levar a cabo a migração analógico - digital sem que sejam prejudicados os consumidores finais de televisão.

2. Plataformas do padrão europeu (DVB Digital Video Broadcasting)

Atendendo à proximidade do prazo limite de 2012 para o *switch-off* das emissões analógicas em todos os Estados Membros e ao grau de maturidade das soluções de acesso aos serviços de televisão actualmente disponíveis, designadamente, o cabo, o satélite, a difusão terrestre, FWA (*Fixed Wireless Access*), xDSL/IP (*x Digital Subscriber Line / Internet Protocol*) e UMTS ou 3G (*Universal Mobile Telecommunications System, the european third generation of mobile telecommunications standard*), só o cabo, o satélite e a difusão terrestre se apresentam como alternativas viáveis para assegurar, pelo menos numa primeira fase, a continuidade da oferta de serviços de televisão à generalidade da população nacional, em condições no mínimo equivalentes às oferecidas pela radiodifusão analógica terrestre.

Destaca-se a plataforma terrestre que, pela sua capacidade de cobertura e popularidade, constitui

um dos principais meios de acesso aos serviços de televisão, sendo aquela que oferece actualmente a emissão em aberto da televisão analógica (canais RPT, 2, SIC, TVI, RTP Madeira e RTP Açores), sem custos de assinatura mensal e, nessa medida, aquela que permitirá replicar em formato digital a oferta actual do sistema analógico.

A ANACOM, Autoridade Nacional das Comunicações, assinala ainda outros benefícios da plataforma digital terrestre, como sejam:

- A libertação de espectro, já que os sinais digitalizados ocupam menos espaço no espectro de frequências do que os sinais eléctricos analógicos;
- A promoção da concorrência no sector das comunicações electrónicas através da emergência de uma plataforma alternativa;
- A flexibilidade da oferta, mediante a transmissão conjunta de vários serviços e programas por cada canal de radiofrequências;
- O potencial estímulo da indústria portuguesa de conteúdos, aplicações e equipamentos;
- A criação de condições propícias ao desenvolvimento de novos serviços.

3. A nova Lei da Televisão

No dia 30 de Julho de 2007 foi publicada a nova Lei da Televisão n.º 27/2007 ("Lei da Televisão"), que teve como objectivo redefinir o quadro legal de acesso à actividade televisiva, designadamente de modo a introduzir, de forma faseada a Televisão Digital Terrestre (*Vide* Proposta de Lei n.º 120/X, que esteve na base da nova Lei da Televisão).

A nova Lei da Televisão tem sido alvo de várias críticas, nomeadamente de ser uma lei provisória que estará desactualizada quando os seus efeitos se começarem a produzir.

O motivo das críticas prende-se com o facto de, na data da publicação da nova Lei da Televisão, a Directiva n.º 89/552/CEE do Conselho de 3 de Outubro de 1989 (na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 97/36/CE do Parlamento e do Conselho, de 30 de Junho de 1997, a chamada "Directiva da Televisão Sem Fronteiras", que a nova Lei da Televisão transpõe parcialmente), estar em processo de alteração.

De facto, a 11 de Dezembro de 2007 foi publicada a Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que veio alterar pela segunda vez a Directiva da Televisão Sem Fronteiras n.º 89/552/CEE, passando agora esta a designar-se por "Directiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual".

Apesar das críticas, duas razões de peso concorreram para que a nova Lei da Televisão não esperasse pela referida alteração à Directiva da Televisão Sem Fronteiras n.º 89/552/CEE (actual Directiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual). Por um lado, era necessário redefinir as condições de avaliação do serviço público de televisão e os princípios de transparência e de proporcionalidade do seu financiamento. Por outro, tornava-se urgente redefinir o quadro legal de acesso à actividade televisiva, que regulasse, entre outras coisas, a Televisão Digital Terrestre.

A nova Lei da Televisão impôs alterações à sua antecessora em quatro domínios fundamentais:

(a) Regulação das diversas formas e suportes televisivos: o objectivo da Lei foi adaptar-se à evolução do panorama audiovisual, enquadrando as novas formas de produção e difusão de conteúdos televisivos. Por conseguinte, a nova Lei da Televisão abrange tanto a actividade dos operadores de televisão, como a dos distribuidores; tanto os meios de distribuição consolidados, como os novos meios de distribuição; tanto os aparelhos tradicionais de recepção de televisão como os mais modernos; tanto a televisão generalista como a temática; tanto a televisão de cobertura nacional como a televisão de cobertura regional ou local. A todos se aplicará o mesmo quadro regulatório.

(b) Regime de acesso à actividade televisiva: procurou impor-se uma maior exigência na atribuição e renovação das licenças (Cfr. artigos 11.º e seguintes da Lei da Televisão).

(c) Relação entre os direitos e obrigações dos operadores televisivos e os direitos do público: quis o legislador deixar claras as responsabilidades das televisões generalistas nacionais quanto à diversidade e pluralismo na programação e redefinir os limites à programação, de forma a proteger mais eficazmente o público televisivo (Cfr. artigo 25.º da Lei da Televisão).

(d) Definição, avaliação e funcionamento do serviço público: a nova Lei redobra as exigências para com o serviço público de televisão, incentivando a que o contrato de concessão do serviço público de televisão explicita os critérios quantitativos e qualitativos para a avaliação do cumprimento do serviço público.

4. O quadro regulatório da nova Lei da Televisão

Percorrendo a nova Lei da Televisão constata-se serem quase inexistentes as referências à Televisão

Digital Terrestre. No entanto, sem a nova Lei da Televisão não seria possível aprovar qualquer regulamento ou abrir qualquer concurso relativamente à Televisão Digital Terrestre.

Isto porque a nova Lei prevê no seu artigo 16.º, número 1 que o "*concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências e de licenciamento para a actividade de televisão que consista na selecção e agregação de serviços de programas de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado é aberto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações electrónicas, a qual deve conter o respectivo objecto e regulamento*".

(a) Multiplexers¹ B, C, D, E e F:

Com a nova Lei da Televisão, a ANACOM deixa de ter competência para aprovar o regulamento de atribuição dos direitos de utilização da parte das frequências reservadas para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinadas à transmissão dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado (que serão suportados nos Multiplexers B, C, D, E e F).

Em contrapartida, a ANACOM e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social ("ERC") devem pronunciar-se prévia e obrigatoriamente sobre o objecto do concurso, respectivo regulamento e caderno de encargos. A ANACOM mantém a competência para atribuir, renovar, alterar ou revogar o título habilitante que confere os direitos de utilização de frequências ou conjuntos de frequências destinadas à disponibilização dos serviços de programas de acesso não condicionado livre, não condicionado com assinatura e condicionado, conforme previsto na Lei da Televisão (Vide artigos 16.º, número 8 e 18.º, número 7).

(b) Multiplexer A:

A ANACOM conserva a competência para aprovação do regulamento de atribuição do direito de utilização de frequências destinadas à transmissão em aberto dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre, detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da nova Lei da Televisão (suportados no Multiplexer A).

Compete ainda à ANACOM criar as condições com vista à transição analógico - digital da plataforma terrestre, mediante a atribuição de direitos de

utilização de frequências, de forma a garantir a continuidade da oferta por parte dos operadores de televisão dos serviços que hoje em dia são disponibilizados por via terrestre analógica, em condições análogas àquelas que os consumidores finais gozam actualmente. Porém, a ANACOM deverá, antes de tomar decisões que impliquem a descontinuidade do sistema de radiodifusão analógica terrestre, criar as condições necessárias para assegurar a sua continuidade por via digital, relevando, para este efeito, os locais a serem cobertos, o compromisso entre o número de programas televisivos por canal de radiofrequência e a qualidade da imagem.

5. O concurso para a atribuição de um direito de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre

Dentro deste quadro regulatório, foram lançadas, a 31 de Agosto de 2007, pelo prazo de 30 dias úteis, as consultas públicas relativas ao processo de introdução da Televisão Digital Terrestre em Portugal. As consultas terminaram no dia 15 Outubro e incidiram sobre três vertentes:

(a) Projecto de decisão de limitação do número de direitos de utilização de frequências reservadas para radiodifusão televisiva digital terrestre e de definição do respectivo procedimento de atribuição.

Este projecto de decisão foi aprovado pela ANACOM, por deliberação de 29 de Agosto de 2007 e prevê dois projectos de regulamento, também colocados em consulta:

i) Um direito de utilização de frequências correspondente a uma cobertura de território nacional (Multiplexer A), destinado primordialmente à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, prevendo-se que o procedimento de atribuição de frequência seja o concurso público;

ii) Cinco direitos de utilização de frequências, a atribuir a uma só entidade, correspondente a duas coberturas do território nacional (Multiplexers B e C) e a três coberturas de âmbito parcial do território nacional (Multiplexers D, E e F), destinadas à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado com assinatura ou condicionado, prevendo-se que o procedimento de atribuição respectivo, legalmente definido, seja o concurso público.

1 O multiplexer possibilita que numa mesma faixa do espectro sejam transmitidos diversos canais.

(b) Projecto de Regulamento e anúncio do concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências de âmbito nacional para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (associado ao Multiplexer A e aprovado pela ANACOM, por deliberação de 29 de Agosto de 2007); e

(c) Projecto de Regulamento do concurso público para atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição (associado aos Multiplexers B a F, aprovado por despacho conjunto, de 27 de Agosto - Despacho n.º 19.973-B/2007, do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Ministro dos Assuntos Parlamentares e sujeito a consulta prévia e obrigatória da ANACOM e da ERC).

O relatório com as respostas à consulta lançada em 31 de Agosto de 2007 ainda não está concluído, prevendo-se que o concurso público para atribuição de frequências seja aberto durante os próximos dois meses. Esta previsão foi adiantada pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, no passado dia 10 de Dezembro de 2007, numa comissão parlamentar onde foi debatido na especialidade de Orçamento de Estado para o ano de 2008.

6. Primeira iniciativa à introdução da Televisão Digital Terrestre

Esta não é a primeira iniciativa à introdução da Televisão Digital Terrestre em Portugal. Em 2001, por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 7 de Abril, havia já sido aberto concurso público para atribuição de uma licença de âmbito nacional para o estabelecimento e exploração de uma plataforma de Televisão Digital Terrestre (Aviso n.º 5520-A/2001, de 7 de Abril).

A licença foi atribuída, em Agosto de 2001, à PTDP - Plataforma de Televisão Digital Portuguesa, S.A. ("PTDP") e a data prevista para o início da exploração comercial da plataforma era Janeiro de 2002. No entanto, em Maio de 2002, a PTDP apresentou um requerimento pedindo a prorrogação do prazo. Em Setembro de 2002, por despacho do Ministro da Economia, a data de início da exploração da plataforma foi prorrogada até 1 de Março de 2003. Porém, não obstante a prorrogação, a PTDP, em consequência de dificuldades tecnológicas e comerciais, não conseguiu dar início à exploração da plataforma no prazo estabelecido e a licença foi revogada por despacho do Ministro da Economia,

de 25 de Março de 2003, com base no parecer favorável da ANACOM.

Em 2004, foi criada dentro da ANACOM a Unidade de Missão para a Televisão Digital (UM-TD), com o objectivo de facilitar a implementação da Televisão Digital Terrestre em Portugal e a consequente migração dos sistemas analógicos para os sistemas digitais.

A criação da unidade (UM-TD) e a publicação da Lei da Televisão n.º 27/2007, de 30 de Julho, constituem importantes passos para ultrapassar as dificuldades sentidas em 2001 e criar as condições necessárias à migração, até ao ano 2012, do sistema analógico para digital.

Breves de Legislação

Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10-12 Regulamenta o registo e exercício das actividades de intermediação financeira.

Resultado da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril (desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto) e em alteração ao Código dos Valores Mobiliários, o presente Regulamento dedica-se ao registo e ao exercício das actividades de intermediação financeira, agregando vários regimes anteriormente dispersos.

O diploma divide-se em dois títulos, um dedicado ao registo de actividades de intermediação financeira e o outro ao respectivo exercício. Na óptica do registo de actividades de intermediação financeira o objectivo é a simplificação dos actos praticados pela CMVM, passando o registo efectuado nesta autoridade a incidir apenas sobre as actividades de intermediação financeira, ficando os demais elementos sujeitos a mera comunicação inicial à CMVM, também exigível sempre que ocorram alterações subsequentes. Desta forma, diminui-se acentuadamente o número de actos em que intervém a autoridade de supervisão, passando a actuação desta a centrar-se numa vigilância *a posteriori* da legalidade dos actos praticados.

Do ponto de vista do exercício de actividades surgem novas figuras, como a internalização sistemática e, por outro lado, faz-se evoluir a figura do prospectador para a de agente vinculado. Ainda neste domínio cumpre referir e destacar o exercício da opção de estender os deveres de

informação pré e pós negociação aos internalizadores sistemáticos de outros instrumentos financeiros que não acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, aos *warrants* autónomos e aos certificados.

Finalmente, concretiza-se em que termos a CMVM aprova os sistemas de notificação de operações e verifica as condições que estes têm de cumprir nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) 1287/2006 da Comissão, de 10 de Agosto. A aprovação destes sistemas possibilitará aos intermediários financeiros recorrer a um terceiro para efeitos do cumprimento do dever, previsto no artigo 315.º do Código dos Valores Mobiliários, de reportar à CMVM as operações efectuadas sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar na União Europeia.

Regulamento da CMVM n.º 4/2007, de 11-12 Entidades gestoras de mercados, sistemas e serviços.

No seguimento das alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários em consequência da transposição da Directiva n.º 2004/39/CE (DMIF), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril (desenvolvida posteriormente por outros dois diplomas, a Directiva n.º 2006/73/CE e o Regulamento (CE) n.º 1287/2006, ambos da Comissão, de 10 de Agosto), este Regulamento procura simplificar os processos de registo realizados junto da CMVM afastando, designadamente, os registos de promoção oficiosa actualmente consagrados.

Afasta-se o princípio da tipicidade das entidades participantes no capital das entidades gestoras e coloca-se o enfoque na apreciação da idoneidade dos seus titulares, cuja apreciação é da competência da CMVM.

A temática do controlo interno e em especial da política de governo da entidade gestora é objecto de um especial destaque e desenvolvimento, convergindo na necessidade de produção de um relatório anual sobre essas práticas de governo e sobre o controlo interno.

Regulamento da CMVM n.º 7/2007, de 19-12 Fundos de investimento imobiliário e organismos de investimento colectivo.

Este Regulamento consagra expressamente o princípio segundo o qual o intermediário deve não

apenas conhecer o seu cliente mas também averiguar do carácter adequado dos serviços, operações e instrumentos financeiros às circunstâncias pessoais do cliente, bem como as novas regras sobre categorização de clientes que obrigam a que o juízo sobre a adequação de um determinado instrumento financeiro aos clientes seja assumido, em primeiro lugar, pelo próprio intermediário financeiro.

Por outro lado, abandona-se a chamada regra da concentração e, conseqüentemente, altera-se o artigo 47.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, o qual passa a exigir apenas a existência de um registo especial relativo a operações sobre instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado efectuadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral.

Finalmente, são inseridas alterações pontuais que procuram agilizar determinados procedimentos administrativos. Refira-se, a título exemplificativo, a substituição do registo dos peritos avaliadores de imóveis por uma comunicação prévia à CMVM e a não sujeição a autorização da CMVM da fusão de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

Regulamento da CMVM n.º 8/2007, de 20-12 Comercialização de fundos de pensões de adesão individual e de contrato de seguros ligados a fundos de investimento.

No seguimento da transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2004/39/CE do Parlamento e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (DMIF), este Regulamento procede à equiparação dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento (*unit linked*) a instrumentos financeiros, dada a similitude entre estes.

Com esta qualificação, agora consagrada no n.º 3 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, a regulação e supervisão da comercialização dos contratos de seguro ligados a fundos de investimento passa a constituir uma competência da CMVM, assim como a supervisão da comercialização dos contratos de adesão individual a fundos de pensões, incluindo a respectiva publicidade e toda a informação conexa com a sua distribuição no mercado.

Nesta linha, o presente Regulamento passa a exigir um prospecto simplificado para a comercialização de ambos os produtos, à semelhança do que já

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

A presente Newsletter foi elaborada pela Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

sucede com os restantes instrumentos financeiros, onde se dispensa ao participante toda a informação relacionada com o produto e com a entidade que o distribui no mercado.

Por outro lado, impõe-se à entidade gestora e/ou comercializadora a divulgação rigorosa e periódica das fórmulas de cálculo do valor do património dos fundos e das respectivas unidades de participação, bem como das medidas de rendibilidade e de risco dos produtos e o reporte periódico do valor do património e das unidades de participação de cada participante ou tomador calculado de acordo com aquelas fórmulas.

Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-12 Altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho, de

3 de Outubro de 1989 relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva.

O objectivo desta Directiva é adaptar o quadro regulamentar relativo ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva às novas tecnologias utilizadas para a transmissão de serviços de comunicação social audiovisual, tendo em conta o impacto das alterações estruturais, da difusão das tecnologias da informação e da comunicação e da evolução tecnológica nos modelos comerciais, em especial o financiamento da radiodifusão comercial, e garantir condições óptimas de competitividade e segurança jurídica para as tecnologias da informação, a indústria e os serviços de comunicação social da Europa, bem como o respeito pela diversidade cultural e linguística.

Contactos

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisboa
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Porto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

Portuguese Tax Firm of the Year - 2007
International Tax Review European Awards

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

Newsletter
Corporate

Português English

The law no. 27/2007 as of 30-7 and the digital terrestrial television:

1. Introduction
2. European standard platforms (DVB Digital Video Broadcasting)
3. The new Television Law
4. The regulatory framework of the new Television Law
 - (a) Multiplexers B, C, D, E, and F
 - (b) Multiplexer A
5. The tender for the allocation of frequency usage rights for the terrestrial digital television broadcasting service
6. First initiative towards the introduction of Digital Terrestrial Television

Legislation Highlights

The law no. 27/2007 as of 30-7 and the digital terrestrial television:

1. Introduction

Over the last decades the spread of the television signals has been based on analogue technology. The appearance of new digital supports and technologies shall provide consumers with better image and sound quality, better portable and mobile reception, greater number of television and radio channels and better information services.

The analogue-to-digital transitional movement is the outcome of the Communication adopted by the European Commission on May the 24th 2005, COM (2005) 204 final, where the European Commission set communitarian objectives towards the analogue-to-digital transition and proposed 2012 as the deadline for the switch-off of the analogue transmissions over all Member States. With this tight schedule, conditions must be created throughout the entire European territory, so that end-users are not affected by the analogue-to-digital migration.

2. European standard platforms (DVB Digital Video Broadcasting)

Taking into account the 2012 deadline for the switch-off of the analogue transmissions over all Member States and the maturity of the existing types of access to television services, namely, the cable, the satellite, the terrestrial diffusion, FWA (Fixed Wireless Access), xDSL/IP (x Digital Subscriber Line / Internet Protocol) and UMTS or 3G (Universal Mobile Telecommunications System, the european third generation of mobile telecommunications standard), only the cable, the satellite and the terrestrial diffusion seem to be, at least within an initial stage, capable of ensuring to the national population the television services proposal under similar conditions of those offered by the current terrestrial analogue radio broadcasting.

The terrestrial platform stands out as one of the most important mean of television access due to

its coverage capacity and popularity, being responsible for all the open analogical emissions in Portugal (channels RTP, 2, SIC, TVI, RTP Madeira and RTP Açores), having no monthly contract costs, being therefore the platform most suitable to transmit in digital format the present analogical system offer.

Other benefits of the digital terrestrial platform are pointed out by ANACOM, the National Communications Authority:

- The release of spectrum, since the digital signals need less room within the frequency spectrum than the electrical analogue signals;
- The promotion of the competition in the electronic communications sector via the appearance of an alternative platform;
- The flexibility of the proposals, by the transmission of various services and programs through each radiofrequency channel;
- The potential stimulus of the Portuguese industry of contents, applications and equipments;
- The establishment of conditions that enable the expansion of new services.

3. The new Television Law

On July the 30th 2007 the new Television Law no. 27/2007 ("Television Law") was published. The Television Law intended to redefine the legal framework regarding the access to the television activity, so as to enable the gradual introduction of the Digital Terrestrial Television (See Law Proposal no. 120/X, the base of the new Television Law).

The new Television Law has been subject to criticism. Among other criticism, it is considered to be a temporary law that will be outdated by the time it becomes effective.

The criticism is due to the fact that, on the publication date of the new Television Law, the Directive no. 89/552/EEC of the Council of October the 3rd 1989 (amended by the Directive no. 97/36/EC of the Parliament and of the Council of June the 30th 1997, entitled the "Television Without Frontiers Directive", that the new Television Law partially transformed into Portuguese Law) was being reviewed.

In fact, on December 11th 2007 the Directive 2007/65/EC of the Parliament and of the Council was published, amending by the second time the Directive of the Television without Frontiers no. 89/552/EEC, currently named the "Audiovisual Media Services Directive".

Despite the criticism, two strong arguments have converged allowing the new Television Law to move forward and not waiting for the review of the Television without Frontiers Directive no. 89/552/EEC (current Audiovisual Media Services Directive). On one hand it was necessary to redefine the evaluation conditions of the public television service and its principles of transparency and the proportionality of its finance. On the other hand, it was urgent to redefine the legal framework of access to the television activity in order to regulate, amongst other things, the Digital Terrestrial Television.

The new Television Law imposed amendments to its predecessor law in four fundamental issues:

(a) Regulation of the different television formats and support structures: the objective of the law was to adapt itself to the evolution of the audiovisual panorama, taking into account the new ways of production and diffusion of television contents. Consequently, the new Television Law covers not only the television operators activity, but also that of the distributors; not only the consolidated distribution methods, but also the new distribution methods; not only the traditional television reception equipment, but also the most moderns; not only the generalist television, but also the thematic; not only the national coverage television, but also regional and local. The same framework will be applicable to all.

(b) Access regime to the television activity: the objective was to impose stricter requirements regarding the attribution and renovations of licenses (see articles 11º and following of the Television Law).

(c) Relationship between the rights and obligations of the television operators and the general public rights: the aim of the legislator was to clarify the responsibilities put upon the national generalist television concerning diversity and pluralism regarding the programming and to redefine the limits to the programming, in order to protect more efficiently the television audience (See article 25º of the Television Law).

(d) Definition, evaluation and functioning of the public service: the new Law strengthen the demands of the television public service, challenging the concession contract of the television public service to clarify the quantity and quality criteria for the evaluation on the achievement of the public service.

4. The regulatory framework of the new Television Law

Going through the new Television Law, it is evident that there are very few references to the Digital Terrestrial Television. Nonetheless, without the new Television Law, it would not be possible to approve any regulations or launch any tender regarding Digital Terrestrial Television.

This happens because the new Law predicts in its article 16º, number 1, that the *"public tender for the allocation of the rights of use for frequencies and of licenses for the performance of a television activity that consists on the selection and aggregation of free-to-air television programme services subject to a subscription or conditional access television program services shall be launched by a joint administrative rule of the members of the Government responsible for the media and electronic communications and electronic communications, which shall include the respective subject-matter and regulation."*

(a) Multiplexers¹ B, C, D, E, and F:

With the new Television Law, ANACOM ceases its responsibility on approving the regulations for attribution of usage rights in terms of reserved frequencies for the digital terrestrial television broadcasting service, aimed on the transmission of free-to-air television programme services subject to a subscription or conditional access television programme services (which will be supported in the Multiplexers B, C, D, E and F).

However, ANACOM and the Regulatory Entity for the Media ("ERC") must provide a previous opinion on the tender' subject-matter, its respective regulation and specifications. ANACOM maintains the authority to grant, renew, amend and repeal the authorizing document that confers rights of use for radio frequencies or groups of frequencies that will provide unrestricted free-to-air television programme services, free-to-air television programme services subject to a subscription and conditional access television programme services, pursuant to Television Law (See article 16º, number 8 and article 18º, number 7).

(b) Multiplexer A:

ANACOM maintains the authority to approve the regulation of allocation of the radio frequencies usage rights, conceived for the open transmission of unrestricted free-to-air television programme services, broadcasted in analogue mode by means of terrestrial hertzian transmission, detained by the operators holding a concession or licensed operators

on the date in which the new Television Law comes into force (supported in the Multiplexer A).

ANACOM is also responsible for the creation of adequate conditions for the analogue-to-digital transition of the terrestrial platform, by means of the attribution of frequency usage rights, in order to guarantee the continuity of the services that are offered through terrestrial analogue mode by the television operators, in similar conditions to those provided to the current final consumers. However, before deciding on the discontinuity of the terrestrial analogue broadcasting system, ANACOM must create the necessary conditions to ensure the continuity via digital, taking into account the locations which shall be covered, the compromise between the number of television programs per radiofrequency channel and the quality of its image.

5. The tender for the allocation of frequency usage rights for the terrestrial digital television broadcasting service

Within this regulatory framework, in August the 31st 2007 public consultations concerning the introduction of Digital Terrestrial Television in Portugal were launched and lasted for a period of 30 business days. These consultations ended on October the 15th 2007, having been focused on three main points:

(a) Draft decision on the limitation of the number of rights to use frequencies reserved for digital terrestrial television broadcasting and on the definition of the respective allocation procedure.

This draft decision was approved by ANACOM by determination of August the 29th 2007, and foresees two draft regulations, which were also included in the consultation:

(i) One frequencies usage right regarding national coverage (Multiplexer A), focused primarily on the transmission of unrestricted free-to-air television programme services, to be granted by means of public tender;

(ii) Five frequencies usage rights to be granted to one exclusive entity, regarding two national coverage (Multiplexers B and C) and three partial national coverage (Multiplexers D, E and F), focused on the transmission of free-to-air television programme services subject to a subscription or conditional access television programme services, to be granted by means of public tender.

¹ The Multiplexer allows the broadcasting of several channels through the same spectrum signal.

(b) Draft regulation and notice of the public tender for the allocation of a national frequencies usage right for the digital terrestrial television broadcasting (associated with the Multiplexer A and approved by ANACOM by determination of August the 29th 2007); and

(c) Draft regulation of the tender for the attribution of the national and partial frequencies usage rights for the digital terrestrial television broadcasting and for the distribution operator licensing (associated with Multiplexers B to F, approved by joint Order of August the 27th - Order no. 19.973-B/2007 of the Minister of Public Works, Transport and Communications and of the Minister for Parliamentary Affairs and dependent on the previous opinion of the ANACOM and ERC).

The report containing the results of the consultation set on August the 31st 2007 has not been concluded, but it is expected that the public tender for the attribution of the frequencies will be launched within the next two months. This forecast was put forward by the Minister of Public Works, Transport and Communications during a parliament commission which was held on December the 10th 2007, where the 2008 State Budget was discussed.

6. First initiative towards the introduction of Digital Terrestrial Television

This was not the first initiative concerning the introduction of the Digital Terrestrial Television in Portugal. Back in 2001, by Order of the Minister of the Social Equipment of April the 7th, a public tender was launched with the aim of granting a national license for the establishment and operation of a digital terrestrial television platform (Notice no. 5520-A/2001, of April 7th).

This license was granted in August 2001 to PTDP - Plataforma de Televisão Portuguesa, S.A. ("PTDP") and the operation was expected to start in January 2002. Meanwhile, in May 2002, PTDP filed a petition requesting the extension of the deadline, which was accepted in September 2002 by the Minister of Economy and postponed to March the 1st 2003. Despite this extension, PTDP was not able to initiate the platform operation within the established time limit, due to technological and commercial difficulties, having its license revoked by Order of the Minister of Economy of March the 25th 2003, based on a favourable opinion of ANACOM.

In 2004, the Digital Television Mission Unit ("*Unidade de Missão para a Televisão Digital/UM-*

TD") was created within ANACOM, with the objective of conducting the implementation of digital terrestrial television in Portugal and the subsequent analogue-to-digital migration.

The creation of the this unit (UM-TD) and the publication of the Television Law no. 27/2007, of July the 30th, constituted important steps to overcome the difficulties felt in 2001 and to create the necessary conditions for the analogue-to-digital migration up until 2012.

Legislation highlights

CMVM (Portuguese Securities Market Commission) Regulation no. 2/2007, of 10-12 Regulates the registry and the operation of the financial intermediary activities

Following the transposition of the Directive no. 2004/39/EC, of the European Parliament and of the Council, of April the 21st (later developed by two other laws, the Directive no. 2006/73/EC and the Regulation (EC) no. 1287/2006, both of the Commission, of August the 10th 2007) and with the purpose to amend the Securities Code, this Regulation is focused on the registry and operation of the financial intermediary activities and assembling different regimes that had been treated differently until now.

This Regulation is divided in two Titles, one focused on the registry of the financial intermediary activities and the other on its respective operation. In what concerns the registry of the financial intermediary activities, the intent is to simplify the acts of the CMVM. Hence, only the activities of financial intermediary remain subject to registry in the CMVM, whilst for all the other elements and for subsequent amendments a communication is enough. Consequently, the number of acts to be practiced by the CMVM is greatly reduced and this Authority will concentrate its action on a subsequent surveillance over the legality of the acts.

Regarding the activities operation, not only new concepts arise, such as the "systematic internalization", but also the "prospector" concept evolves to that of the entailed agent. Within this Title it also stands out the option to extend the obligations of pre-negotiation and post-negotiation information to the "systematic internalization" of other financial instruments excluding those which consist of shares admitted to negotiation in a regulated market, covered warrants and certificates.

Finally, this Regulation clarifies the procedures to be followed by the CMVM when approving the systems of notification of the operations and verifying the conditions that these need to comply with under article 12º of the Regulation (EC) no. 1287/2006 of the Commission, of August the 10th. With the approval of these systems, the financial intermediaries will be able to make use of a third party in order to comply with their duty to report to the CMVM all operations covering financial instruments admitted to negotiation in any regulated market all over the EU territory, as foreseen in article 315º of the Securities Code.

CMVM (Portuguese Securities Market Commission) Regulation no. 4/2007, of 11-12 Markets, Systems and Services Management Entities

Following the amendments introduced into the Securities Code as a result of the transposition of the Directive no. 2004/39/EC, of the European Parliament and of the Council, of April the 21st (later developed by two other diplomas, the Directive no. 2006/73/EC and the Regulation (EC) no. 1287/2006, both of the Commission, of August the 10th), this Regulation aims to simplify the registration processes carried out by the CMVM, withdrawing among others, the current registrations *ex officio*.

The principle of rule of law for entities with participations in the capital of management entities is set aside and focus is put upon the appreciation of the aptitude of its title holders, whose judgment relies on the CMVM.

The internal control topic and, in particular, the management entity government topic, is developed in great detail. The most important improvement introduced by the Regulation is the existence of an obligatory annual report on those government practices and on the internal control.

CMVM (Portuguese Securities Market Commission) Regulation no. 7/2007, of 19-12 Real Estate investment funds and collective investment schemes

This Regulation expressly stipulates the principle according to which the intermediary shall not only get to know his clients but also investigate the suitability of the services, operations and financial instruments towards their personal circumstances. This Regulation also rules over categorization of clients forcing the financial intermediaries to

assume in first hand the assumption about the suitability of a certain financial instrument towards the clients.

On the other hand, it abandons the so called concentration rule and, consequently, amends article 47º of the Legal Framework for Collective Investment Schemes, which now only demands the existence of a special registry on the operations on financial instruments admitted to trade in a regulated market or in a multiparty negotiation system.

Finally, isolated changes are introduced in order to simplify some administrative procedures, such as the replacement of the real estate appraisers registry by previous communication to the CMVM and the non-subjection for CMVM authorization of the fusion of closed private subscription real estate funds.

CMVM (Portuguese Securities Market Commission) Regulation no. 8/2007, of 20-12 Commercialization of individual enrolment pension funds and insurance contracts connected to investment funds

Following the transposition of the Directive no. 2004/39/EC if the European Parliament and of the Council, of April the 21st 2004, on markets in financial instruments, this Regulation equalizes insurances contracts connected to investment funds (unit linked) to the financial instruments, given their similarities.

With this qualification, now stipulated in article 2º, number 3 of the Securities Code, the CMVM is now responsible for the Regulation and supervision of the unit linked contracts commercialization as well as of the pension funds, including its respective publicity and information related to the market distribution.

Therefore, the present Regulation imposes the existence of a simplified pamphlet regarding the commercialization of both products following what happens in the commercialization of all other financial instruments, where the participant is not obliged to submit information related with the product and with the entity that distributes it in the market.

On the other hand, not only must the management entity announce rigorously and periodically the formulas on which to calculate the value of fund assets and of its respective shares, as well as the rentability and risk measures of the products, but must also publicize periodically the value of the

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO

This Newsletter was prepared by Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Gonçalves Pereira, Castelo Branco & Associados is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyerclient relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

assets and of the participation units of each participant calculated in accordance to those previous formulas.

Directive 2007/65/EC of the European Parliament and of the Council, of 11-12

Amends the Directive 89/552/EEC of the Council, of October the 3rd 1989, on the coordination of certain provisions laid down by law, regulation or administrative action in Member States concerning the pursuit of television broadcasting activities

The aim of this Directive is to adapt the regulatory framework regarding the operation of television broadcasting activities to the new technologies used in the transmission of the audiovisual media services, taking into account the impact of structural changes, the spread of information and communication technologies and technological developments on business models, specially the financing of commercial broadcasting, and to ensure optimal conditions of competitiveness and legal certainty for Europe's information technologies and its media industries and services, as well as respect for cultural and linguistic diversity.

Contact

LISBON

Praça Marquês de Pombal, 1-8º • 1250-160 Lisbon
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@gpcb.pt • www.gpcb.pt

OPORTO

Avenida da Boavista, 3265-3.3 • 4100-137 Oporto
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@gpcb.pt • www.gpcb.pt

GONÇALVES PEREIRA, CASTELO BRANCO & ASSOCIADOS, RL Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada